



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 001739/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – TOMADA DE PREÇOS N. 005/2023 - RECURSO ADMINISTRATIVO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

Os autos do TOMADA DE PREÇOS N. 005/2023, que tem por objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE GALPÕES NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO DE RIO NOVO DO SUL/ES**, submetido a esta Procuradoria Municipal, para manifestar-se acerca do Recurso Administrativo interposto, com o fito de subsidiar a decisão da Autoridade Superior, que fora conhecido e provido parcialmente pelo Presidente da CPL.

Depreende-se da ata da sessão pública da TOMADA DE PREÇOS N. 005/2023 (fls. 376/377), que foram credenciadas as seguintes empresas:

1. **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA;**
2. **ESTUFAS E GALPÕES FARDIN LTDA.**

Após ser analisada a documentação de habilitação assim decidiu a CPL:

- 1) **HABILITAR** as seguintes empresas:
 - A. **ESTUFAS E GALPÕES FARDIN;**
- 2) **INABILITAR** a seguinte empresa:
 - A. **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA**, por descumprimento da Cláusula IX, item 5, alínea “b”; item 5.1, alínea “b”, item 1 e item 5.2, alínea “b.4” item 1.

Aberto o prazo recursal, a empresa **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA** interpôs recurso alegando possuir enquadramento como EPP, oportunidade em que junta a Certidão atualizada da JUCEES e defende, com respaldo no Princípio do Formalismo Moderado, a possibilidade de juntada posterior de documento. Ainda, afirma que a Certidão de Acervo Técnico – CAT NR. 001023/2016 atesta que a mesma construiu e implantou um galpão pré-moldado em concreto armado, em condições iguais a do certame em destaque, tendo, portanto, a Engenharia desta municipalidade não observado os itens 0.2 e B da aludida CAT. Ao final, pugna por sua habilitação.

As demais licitantes, mesmo cientificadas através de e-mail, não apresentaram suas contrarrazões ao supramencionado recurso. Então, após manifestação técnica exarada pelo Setor de Engenharia, a Comissão Permanente de Licitação assim se manifestou:

Por todo o exposto e sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta, na forma do artigo 109, §4º da Lei nº 8.666/93, manifestando-nos:

a) Pelo RECEBIMENTO e DEFERIMENTO PARCIAL do Recurso da empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA, para o fim de reconhecer-lhe o direito de fruição dos benefícios de ME/EPP, mantendo, porém, sua inabilitação no quesito de Qualificação Técnica Profissional e Operacional.

Os autos foram encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para decisão, todavia antes de proferir sua decisão, remeteu os autos a Procuradoria Municipal para manifestação.

É a breve síntese dos fatos.



II - FUNDAMENTAÇÃO

A empresa **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA** interpôs recurso administrativo no prazo e na forma prescrita em lei, tal como previsto no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei n. 8.666/93, pelo que deve ser **CONHECIDO**. Pois, alega que "não há justificativa para inabilitação da Recorrente, estando ela, pois, apta a participar do certame".

Em suas razões recursais, a empresa junta a Certidão atualizada da JUCEES alegando possuir enquadramento como EPP e ser possível, com fulcro no Princípio do Formalismo Moderado, juntar documento posteriormente. Ademais, afirma que a Certidão de Acervo Técnico – CAT NR. 001023/2016 atesta que a mesma construiu e implantou um galpão pré-moldado em concreto armado, em condições iguais a do certame em destaque.

No que tange a primeira tese, a qual insere-se nas condições de participação prevista no item 4.2 da Cláusula III do Edital, merece ser acolhida as razões da Recorrente, conforme destacado pelo Presidente CPL, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de certame financiado com Recursos Federais decorrentes de Emenda Parlamentar, é admitida a juntada de documentos que apenas atestem condições pré-existentes à abertura da sessão pública e não violem os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes (Acórdão n. 1211/2021 – Plenário do TCU). Dessa forma, sendo a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial um documento comprobatório de condição pré-existente à abertura da sessão pública, deve ser reformada a decisão no ponto em que não lhe garante o direito aos benefícios de ME/EPP.

Entretanto, a segunda tese a Recorrente não assiste razão, pois, conforme afirma o Setor de Engenharia, a CAT apresentada possui objeto diverso daquele almejado pelo edital em questão, não possuindo, portanto, características equivalentes ou superiores ao que exige o certame. Tanto é assim, que a área técnica do Município pugnou pela não aceitação dos argumentos suscitados e, conseqüente, manutenção da inabilitação da empresa.

Desta feita, em estrita vinculação ao que prescreve o Edital da Tomada de Preços n. 005/2023, correta a decisão da CPL em receber e deferir parcialmente as razões do recurso da empresa **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA** para reconhecer-lhe o direito de fruição dos benefícios de ME/EPP, mantendo, porém, sua inabilitação no quesito Qualificação Técnica Profissional e Operacional.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "D. Muroch".

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "AP".



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Municipal pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela empresa **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA** para reconhecer o direito de fruição dos benefícios de ME/EPP, todavia, mantendo a inabilitação quanto a Qualificação Técnica Profissional e Operacional.

Este é o parecer da PROCURADORIA MUNICIPAL, a seguir remetemos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proferir decisão.

Rio Novo do Sul/ES, 20 de dezembro de 2023.

HEVELYNE HEMERLY DE ALMEIDA DUTRA

Matrícula n. 3087-2

OAB/ES n. 18.113

Aprovo o Parecer. Ao Chefe do Poder Executivo para decisão.

FABRÍCIO MACHADO MARABOTTI

Procurador Geral

Dec. Individual n. 0797/2021

OAB/ES n. 13.422